LEI Nº 3.034, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002

"Dispõe sobre a instituição da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública cobrada dos beneficiários diretos ou indiretos, que estejam cadastrados junto à concessionária distribuidora na respectiva conta de energia elétrica, nos termos da Emenda Constitucional nº 39/02, de 19/12/02 e artigo 149-A, da Constituição Federal."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ADAMANTINA:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

ARTIGO 1º- Fica instituída no Município de Adamantina a CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, que será cobrada dos beneficiários diretos ou indiretos, destinada a atender as despesas com o consumo de energia elétrica, operação, manutenção e melhoramento do serviço da iluminação pública de vias, logradouros e demais bens públicos.

PARÁGRAFO ÚNICO - É fato gerador da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do município.

ARTIGO 2º - São contribuintes consumidores, sujeito passivo da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, os proprietários titulares de domínio útil ou possuidores a qualquer título, de terrenos edificados ou não, dentro do perímetro urbano do município de Adamantina, em logradouros públicos, dotados de rede de distribuição de energia elétrica e que estejam cadastrados junto a concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão do território do município.

PARÁGRAFO ÚNICO – A base de cálculo da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública é o valor do consumo total da energia elétrica constante da fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora.

ARTIGO 3º - A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, será cobrada mensalmente, nas edificações ligadas a rede pública com base no custo estimado dos serviços de iluminação pública, colocado à disposição dos munícipes, de conformidade com a tabela abaixo:

CLASSE RESIDENCIAL

Total de Consumidores	Faixa de Consumo Kw/h	Valor da Contribuição Mensal
765	0 a 50	0,00
6.863	51 a 200	2,50
2.307	201 a 500	3,50
261	Acima de 501	10,00

CLASSE COMERCIAL

Total de Consumidores	Faixa de Consumo Kw/h	Valor da Contribuição Mensal
947	0 a 500	6,00
297	Acima de 501	10,00

CLASSE INDUSTRIAL

Total de Consumidores	Faixa de Consumo Kw/h	Valor da Contribuição Mensal
61	0 a 200	6,00
26	201 a 500	10,00
54	Acima de 501	20,00

CLASSE PODER PÚBLICO ESTADUAL/ FEDERAL E SERVIÇO PÚBLICO

Total de Consumidores	Faixa de Consumo Kw/h	Valor da Contribuição Mensal
136	Todos	20,00

ARTIGO 4º - São consideradas edificações autônomas para efeito de cobrança da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, os apartamentos, salas e conjuntos de salas comerciais ou lojas, sobrelojas, boxes e demais unidades em que o prédio for dividido, além do próprio condomínio.

ARTIGO 5º - O produto da contribuição ora criada constituirá receita destinada a cobrir os serviços e dispêndios da municipalidade decorrentes do consumo de energia elétrica dos serviços de iluminação pública do Município de Adamantina e que será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

ARTIGO 6º - Em havendo arrecadação superavitária aos custos dos serviços de iluminação, o saldo existente poderá ser utilizado na manutenção, melhoria, extensão e ampliação da rede de energia elétrica no município.

ARTIGO 7º - A cobrança da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública referente aos lotes de terrenos urbanos não edificados, será feita diretamente pelo Município, lançado no carnê do IPTU, juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano, dividida em igual quantidade de parcelas em que foram divididos estes tributos.

PARÁGRAFO ÚNICO - O valor da contribuição mencionada no "caput" deste artigo, será no valor de R$ 5,00 (cinco reais) mês, multiplicado por 12 (doze) meses, dividido em igual quantidade de parcelas constantes do respectivo carnê.

ARTIGO 8º - Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a celebrar com a concessionária local dos serviços de energia elétrica CONVÊNIO ou CONTRATO, o qual disporá sobre a forma de repasse dos recursos relativos à arrecadação da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública instituída por esta Lei.

§ 1º - O Convênio ou Contrato a que se refere o "caput" deste artigo, deverá obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao município, retendo os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para iluminação pública.

§ 2º - O montante devido e não pago da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, a que se refere o "caput" desde artigo, será inscrito em Divida Ativa, após 90 dias da verificação da inadimplência.

§ 3º - Servirá como título hábil para inscrição:

I – a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contem os elementos previstos no artigo 202 e incisos do Código Tributário Nacional;

II – a duplicata da fatura de energia elétrica não paga; e,

III – outro documento que contenha os elementos previstos no artigo 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

§ 4º - Os valores da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública não pagos no vencimento serão acrescidos de juros e mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal e as normas estabelecidas pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, ou órgão regulador que vier a substitui-la.

3037/02

ARTIGO 9º - Firmado o CONVÊNIO ou CONTRATO, a concessionária de energia elétrica, incluirá, diretamente na fatura de consumo de cada consumidor, os valores estabelecidos por esta Lei e fornecerá demonstrativo de arrecadação do montante arrecadado, mensalmente, ao Município.

ARTIGO 10 – Estão ISENTOS do pagamento da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, consideradas Tarifas Sociais as famílias de baixa renda, os proprietários titulares de domínio útil, ou possuidor de edificações residenciais, no qual o consumo mensal de energia elétrica for igual ou inferior a 50 Kw/h (cinqüenta Kw/h) mês e propriedades rurais.

ARTIGO 11 – Esta Lei entrará em vigor a partir de 1° de janeiro de 2003.

ARTIGO 12 – Revogam-se as disposições em contrário.

Adamantina, 30 de dezembro de 2002.

JOSÉ LAÉRCIO ROSSI
Prefeito do Município

Ato Publicado
Em ___/___/02.